

Processo N° 29682\07
Prefeitura Municipal de Canindé
Interessada: Maria Rita Freitas Freire
Natureza: Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais
Relator: Cons. Pedro Ângelo

ACÓRDÃO N° 2080 /08.

EMENTA:

- Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais.
- Parecer Ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.
- Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do ato de aposentadoria.

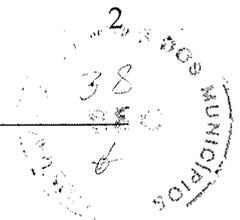
ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, de interesse de Maria Rita Freitas Freire, ocupante do cargo de PROFESSORA, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - Ce, **julgar legal** o ato n°. 012\2008, às fls. 28, concessivo de aposentadoria em favor da servidora acima indicada, com proventos de R\$ 847,96, **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCM-Ce, em 29 de abril de 2008.

_____ - Presidente.
_____ - Relator.
Fui presente _____ - Procurador(a)



Processo Nº 29682\07

Prefeitura Municipal de Canindé

Interessada: Maria Rita Freitas Freire

Natureza: Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais

Relator: Cons. Pedro Ângelo

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por Maria Rita Freitas Freire.

O Ato Aposentatório nº. 012\2008, assinado pelo Prefeito Jesus Romeiro da Silva, é datado de 26 de fevereiro de 2008, e fixa o valor desta em R\$ 847,96.

A 24ª Inspetoria de Aposentadoria e Pensões desta Corte de Contas informa às fls. 31\32, que a requerente acima citada faz jus ao benefício. O processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária, com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio do Procurador Júlio César, às fls. 35, emitiu parecer pela legalidade do ato e seu conseqüente registro.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, a requerente teve ingresso regular no serviço público e implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

O Ato de aposentadoria encontra-se fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41\03, art. 3º da Lei nº. 1.111\90, art. 71 da Lei nº. 1.190\92 (Regime Jurídico Único), art. 53, II da LOM, em consonância com o art. 40, § 1º, III, "a" da Constituição Federal c/c art. 30 da Lei nº. 1.918\06 e seus incisos (Instituto de Previdência de Canindé) conforme fls. 28, sendo que o valor dos proventos está dentro dos parâmetros legais,



como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

ISTO POSTO, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, **voto pelo registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais** da servidora Maria Rita Freitas Freire, que lhe fixou os proventos de R\$ 847,96.

Faço-o com fundamento no art. 78, III, da Carta Estadual c/c art. 1º, IV, da Lei Estadual 12.160/93, determinando, em consequência o registro do mesmo.

Fortaleza, 29 de abril de 2008.


Cons. Pedro Ângelo
Relator